

O DIREITO ÀS PRAÇAS PÚBLICAS NA ORDEM DO DIA: INJUSTIÇA AMBIENTAL E COMPROMETIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DO ESPAÇO URBANO EM CONVERGÊNCIA¹

Luísa Gomes Perovano²

Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim

João Henrique Vidigal Sant'Anna³

Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim

Tauã Lima Verdan Rangel⁴

Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim

RESUMO

O presente apresenta como objetivo geral analisar a injustiça ambiental e o comprometimento da função social do espaço urbano, a partir de uma análise oriunda da interseção entre o direito às praças públicas e a função social do espaço urbano. Como é cediço, o espaço urbano se apresenta, na contemporaneidade, como o local de desenvolvimento humano, congregando equipamentos públicos, abertos e fechados, bem como serviço público e a dinâmica de crescimento, incremento de competências formacionais e as relações laborais urbanas. Doutro ângulo, há que se reconhecer, tal como ocorre em outros campos e espaços, que o ambiente o ambiente urbano também se apresenta como âmbito de tensões de forças hegemônicas e contra-hegemônicas, em busca de representatividade, reivindicação de direitos e oportunidades

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Justiça ambiental no contexto de Cachoeiro de Itapemirim: o embate entre o discurso de desenvolvimento econômico e o comprometimento do acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: luisagperovano@gmail.com

³ Graduando do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: joaohenriquevidigalsantanna@gmail.com

⁴ Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro. Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Professor do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com.

de desenvolvimento. Há, portanto, uma tradicional dicotomia que tende, sobretudo no âmbito das periferias, a materializar o fenômeno da injustiça ambiental, cujos pilares se estribam no reconhecimento de grupos sociais em processo de sacrifício, no tocante ao acesso a direitos, em razão do discurso desenvolvimentista estabelecido. Sob este viés, direitos como lazer e cultura, dentre outros, são tradicionalmente atalhados e sonegados às populações que se encontram em injustiça ambiental. Assim, um dos indicativos mais maciços sobre tal sonegação se dá com o incremento de espaços públicos, praças, voltados para a recreação, para o esporte, para o lazer e para a cultura de tais grupos sociais. A metodologia empregada para a construção do presente trabalho se baseou na utilização de métodos dedutivos e historiográficos. A partir do critério de abordagem, a pesquisa é categorizada como qualitativa. No que concernem às técnicas de pesquisa, empregaram-se a pesquisa bibliográfica e a revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-Chave: Meio Ambiente Urbano; Justiça Ambiental; Espaço Urbano Social; Direito às Praças.

ABSTRACT

The general objective of this paper is to analyze environmental injustice and the compromise of the social function of urban space, based on an analysis arising from the intersection between the right to public squares and the social function of urban space. As is well known, urban space is presented, in contemporary times, as the place of human development, bringing together public facilities, both open and closed, as well as public services and the dynamics of growth, increase in training skills and urban labor relations. From another angle, it must be recognized, as occurs in other fields and spaces, that the urban environment also presents itself as an area of tensions between hegemonic and counter-hegemonic forces, in search of representation, demand for rights and opportunities for development. There is, therefore, a traditional dichotomy that tends, especially in the context of the peripheries, to materialize the phenomenon of environmental injustice, whose pillars are based on the recognition of social groups in the process of sacrifice, regarding access to rights, due to the established developmentalist discourse. From this perspective, rights such as leisure and culture, among others, are traditionally curtailed and denied to populations that are subject to environmental injustice. Thus, one of the most massive indicators of such denial is the increase in public spaces, squares, dedicated to recreation, sports, leisure and culture for such social groups. The methodology used to construct this work was based on the use of deductive and historiographical methods. Based on the approach criterion, the research is categorized as qualitative. Regarding the research techniques, bibliographic research and literature review were used in a systematic format.

Keywords: Urban Environment; Environmental Justice; Social Urban Space; Right to Squares.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente apresenta como objetivo geral analisar a injustiça ambiental e o comprometimento da função social do espaço urbano, a partir de uma análise oriunda da interseção entre o direito às praças públicas e a função social do espaço urbano. Para tanto, convém reconhecer que as cidades de modo geral, são reconhecidas como fonte de manifestação dos seres humanos. Dessa forma, as cidades e os espaços públicos existentes em seu meio podem ser descritos como um centro de manifestações das ideias humanas, pois desde o início, tais espaços públicos são representados pela existência do lazer, da conversa, da discordância, da manifestação e de concretização dos pensamentos coletivos.

Como é sabido, a sociedade brasileira atual é reconhecida pelo seu alto índice de desigualdade social e uma grande concentração do fenômeno denominado “racismo ambiental”. Destaca-se, portanto, que a construção dessa realidade está diretamente ligada ao crescimento histórico-geográfico do país, resultando-se do processo migratório ocorrido ao longo da década de 1960. O acúmulo de cidadãos no ambiente urbano fez com que as oportunidades ofertadas pelos grandes centros ficassem escassas, resultando em uma divisão social baseada no território – reforçando o que já ocorria no país desde o fim do regime escravocrata –. A partir desse movimento, ficou notável a percepção de que os indivíduos de maior poder econômico se concentram nas partes mais agradáveis das cidades, enquanto a pobreza assola quem está à margem da sociedade.

Nesse contexto, a Justiça Ambiental surge como uma proposta para definir os problemas ambientais a partir da sua concepção, destacando os fatores responsáveis pela falta de recursos naturais e da poluição do Meio Ambiente, mas não se limitando apenas neste tópico. Portanto, a abordagem da Justiça Ambiental também busca entender e buscar soluções para os problemas inerentes ao Meio Ambiente Urbano, como por exemplo, a desigualdade social desenvolvida por meio da má gestão de recursos públicos e do espaço público para uso dos cidadãos em coletividade.

Não obstante, a abordagem das praças públicas como instrumento de usufruto social requer uma análise referente a como esse produto está sendo entregue para a sociedade. É perceptível que na limitação das cidades, as áreas marginalizadas não possuem atenção governamental na propagação do lazer e atividades de inclusão social. Pelo contrário, muitos locais sofrem com a falta de estímulo da Administração Pública, o que resulta em uma insatisfação popular e, conseqüentemente, na depreciação dos poucos equipamentos e serviços que são disponibilizados nas áreas marginalizadas.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas e filosóficas de construção do conceito de comprometimento da função social do espaço urbano. Já o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Além disso, as plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo, para tanto, empregados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões “Meio Ambiente Urbano”; “Justiça Ambiental”; “Espaço Urbano Social” e “Direito às Praças”.

1 O ESPAÇO URBANO EM DISPUTA: PENSAR HEGEMONIAS E CONTRA-HEGEMONIAS NA UTILIZAÇÃO DA CIDADE

As cidades, mais do que nunca, são as matrizes das promessas, reais ou imaginárias, de uma vida digna, que, da modernidade à contemporaneidade, transformou-se em uma plêiade de tensões, conflitos e expectativas em torno de

interesses e visões de mundo. Apesar das suas fragmentações e déficits, nas cidades convergem as promessas de uma modernidade incompleta, cujas pautas, atualmente, estão albergadas em uma expressão amiúde nos reclamos de militantes e intelectuais do universo urbano. Portanto, o direito à cidade se desenvolve como um conceito que assumiu feições múltiplas nas resistências urbanas e está no âmago das agendas reivindicatórias no tabuleiro das relações e dos conflitos contemporâneos. (Oliveira; Silva Neto, 2020, n.p.).

A partir da segunda metade do século XX, o processo de urbanização brasileiro se acelerou, ancorando-se em um crescimento populacional expressivo. Entre os anos 1960 e 2010, o índice urbano brasileiro cresceu cerca de 402%, passando de 32 milhões para 160 milhões de pessoas vivendo nas cidades. Para fins de comparação, no ano de 1970, a população urbana era representada por 56%; em 1996, por 78,4%; e em 2010, por 84,4%. O processo de rápida urbanização, aliado a falhas de planejamento e gestão, gerou consequências e desafios que permanecem presentes na realidade brasileira. (Amanajás; Klug, 2018, p. 30).

Em uma análise cronológica, é possível destacar que a desigualdade social presente no cenário brasileiro pode ser descrita como o principal desafio vivenciado pela população, em conjunto com a falta de execução nos serviços básicos de saúde, saneamento, habitação e transporte coletivo. Deste modo, a busca pela institucionalização do direito à cidade, sob o lema da reforma urbana, foi se desenvolvendo por décadas, com o Movimento Nacional pela Reforma Urbana (MNRU). (Amanajás; Klug, 2018, p. 30-31).

Com o fim do período ditatorial brasileiro e o início do movimento constitucionalista da década de 1980, o Estado brasileiro proclamou em sua Carta Constitucional de 1988 as políticas de desenvolvimento urbano, expressas em seus artigos 182 e 183. A política de desenvolvimento urbano expressa na Constituição Federal, faculta ao poder público municipal a necessidade de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais das cidades, que se é cumprida ao atender as

exigências fundamentais de ordenação da cidade, declaradas através da execução do Plano Diretor Municipal. (Amanajás; Klug, 2018, p. 31).

A disputa pela regulamentação dos dispositivos constitucionais e da efetivação das funções sociais da cidade estabeleceram um novo marco no ano de 2001, com a Lei Federal nº 10.257/2001, denominada “Estatuto da Cidade”. A partir da promulgação do Estatuto da Cidade, o direito à cidade ganhou um novo contorno, se voltando para a abrangência dos direitos à terra urbana, ao saneamento, à infraestrutura, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer. Ademais, vale destacar que durante os anos 2000 ocorreu um avanço significativo na institucionalização e na execução de políticas públicas de infraestrutura urbana. No ano de 2003, com o reconhecimento jurídico e o aumento dos investimentos nas políticas de infraestrutura foi criado o Ministério das Cidades, que passou a concentrar o financiamento e a execução de políticas relacionadas à habitação, à regularização fundiária, ao planejamento urbano, ao transporte, à mobilidade e ao saneamento. (Cafrune, 2016, n.p. *apud* Amanajás; Klug, 2018, p. 31).

Com base na Constituição Federal, observa-se que a norma expressa pelo artigo 225 conversa de forma coesa com as propostas de garantia das funções sociais da cidade, uma vez que o dispositivo retrata que “todos têm direito a um ambiente ecologicamente equilibrado, que é um bem de uso comum do povo e essencial para a qualidade de vida saudável”. A observância desta ideia está inextricavelmente ligada ao cumprimento de uma variedade de deveres relacionados ao projeto urbano, o que faz com que o meio ambiente ecologicamente equilibrado seja um componente central do direito à cidade. (Diógenes *et al.*, 2023, n.p.).

Contudo, em que pesem os avanços normativos e o seu papel agregador dos movimentos urbanos, é preciso reconhecer que o direito à cidade enfrenta fatores de esvaecimento, como os riscos de captura da expressão pelos interesses do mercado e dos governos. Até a sua inserção jurídica não significa uma definição no que consiste efetivamente no direito à cidade, ou seja, na sua adequação e no seu condicionamento às estruturas vigentes. Se a cidade é uma construção coletiva, lugar das vivências e

convivências, do sentido *de* e *para* uma vida digna, ela deve ser compreendida, pensada, debatida, formulada e reformulada em um tabuleiro de direitos que se constituem, estabelecem-se e se entrelaçam; portanto, mais do que um direito individual ou uma diretriz para políticas públicas, o direito à cidade representa uma dimensão coletiva, por meio da generalidade de seus habitantes; dentro dessa visada, é também um direito difuso para as gerações sincrônicas e diacrônicas, como no caso da proteção ao meio ambiente. (Oliveira; Silva Neto, 2020, n.p.).

Segundo a perspectiva de Castells e Borja (1996 *apud* Diógenes *et al.*, 2023, n.p.), a capacidade de uma cidade de atuar como ator social aumenta na proporção de sua capacidade de facilitar a comunicação e cooperação entre vários grupos e instituições, tais como governo em todos os níveis, agentes econômicos públicos e privados, organizações sociais e cívicas, setores intelectuais e profissionais, e a mídia. Especificamente, entre o governo e os cidadãos. (Diógenes *et al.*, 2023, n.p.).

Ademais, uma parte significativa da doutrina alega que o direito legal à cidade é subjetivo, pois envolve concepções, opiniões e ideias, em oposição a uma garantia geral de bem-estar social. Portanto, ele não garante que as pessoas terão acesso ao transporte público, habitação formal, acessibilidade, um ambiente saudável, emprego lucrativo e tempo de lazer. Sendo assim, a “promessa” de um lugar na cidade é reconhecida como sendo menos que revestida de ferro. Devido à necessidade de planejamento de investimento, administração e finanças a curto, médio e longo prazo, o Estado é incapaz de oferecer tais garantias. Isto indica que as ações governamentais vinculadas ao empoderamento social e ampla participação pública são necessárias para realmente garantir o direito à cidade. (Diógenes *et al.*, 2023, n.p.).

Tendo por base esses ideais, verifica-se que o plano urbano das autoridades locais, estabelecido pela Constituição Federal em seu artigo 182, deve liderar todo o desenvolvimento das funções sociais da cidade e salvaguardar o bem-estar de seus cidadãos. Tais como, o acesso ao solo urbano, os benefícios e custos da urbanização, a participação pública, a distribuição geográfica adequada no planejamento urbano e a

satisfação dos interesses sociais são todos indicadores que podem ser utilizados para avaliar a implementação destes princípios. (Diógenes *et al.*, 2023, n.p.).

Tomados como um todo, os princípios acima mencionados podem ser vistos como um símbolo do direito à cidade, já que todos eles se esforçam para o mesmo objetivo – a democratização do governo da cidade a fim de promover a completa expansão das funções sociais e da propriedade urbana nas cidades. Segundo Trindade (2012 *apud* Diógenes *et al.*, 2023, n.p.), isto deve ser interpretado como um direito social que se justifica pela função social da cidade e da propriedade; argumentando que é impossível garantir o direito à cidade para as camadas socioeconômicas mais vulneráveis sem a adoção pelo Estado de uma política urbana que priorize os interesses coletivos sobre os interesses individuais da propriedade. (Trindade, 2012 *apud* Diógenes *et al.*, 2023, n.p.).

Levando em conta o que dispõe o Estatuto da Cidade, os princípios orientadores sugerem que a gestão democrática pode ajudar a cidade a ser reconhecida pelo que realmente é: um produto social que gerou um novo aspecto que deve ser incluído em seu crescimento. A estrutura das cidades repleta de tensões sociais e ambientes desiguais é um dos aspectos mais desafiadores do planejamento urbano nas cidades brasileiras: trazer ordem e melhoria para a cidade. Quando os princípios do direito à cidade são desconsiderados, o processo de planejamento é distorcido, levando a uma maior segregação socioespacial, congestão urbana e desequilíbrio ambiental. (Diógenes *et al.*, 2023, n.p.).

É com esta segunda perspectiva, da cidade como lócus de desenvolvimento, que se propõe pensar as cidades por meio das horizontalidades, em que elas se afirmam por meio dos lugares. Segundo a perspectiva de Sennett (2018, p. 11 *apud* Oliveira; Silva Neto, 2020, n.p.), é preciso resgatar a distinção entre ambiente construído das cidades e a maneira como as pessoas nelas habitam. Por um lado, é possível pensar a cidade como configuração material ou ainda como uma definição jurídica meramente formal. Trata-se

de uma análise atenta às suas formas, funções e relações de fixos e fluxos. (Sennett, 2018, p. 11 *apud* Oliveira; Silva Neto, 2020, n.p.)

Por outro lado, levando-se em conta a maneira como as pessoas habitam, é necessário pensar a cidade como espacialidade que resgata os seus sentidos e significados, como lócus das relações sociais, como instância social, mais precisamente como lugar; a cidade como o lugar do habitar, do valor de uso, dos espaços públicos, do encontro, *das e pelas* simultaneidades, de si e do outro, do viver junto, em que é possível pensar a concretização dos direitos. (Oliveira; Silva Neto, 2020, n.p.)

Avaliando o contexto histórico geográfico do Brasil, constata-se que a construção do espaço urbano brasileiro foi demarcada por intensos movimentos populacionais do campo para as cidades e pela chegada de trabalhadores imigrantes, principalmente para os aglomerados metropolitanos. Segundo Nabil Bonduki (2004), esse movimento foi propiciado pelo processo de industrialização e desenvolvimento da construção civil e rodoviária, que pode ser observado a partir da década de 1890. (Bonduki, 2004 *apud* Jesus, 2021, p. 61-62).

Os fluxos de migração, motivados pelo surgimento de novos postos de trabalho que demandavam baixo nível de qualificação e pela possibilidade de estabelecer a família em um local com melhor acesso a serviços de educação e saúde, são apontados como responsáveis pelo crescimento demográfico das grandes e médias cidades brasileiras, que ocorreu de forma desordenada e sem o incentivo de políticas habitacionais capazes de regular o espaço urbano e garantir dignidade na moradia e no alcance de demais direitos sociais. Nesse aspecto, chama atenção o que aconteceu na cidade de São Paulo, em que se verifica a maior concentração desse fenômeno. (Jesus, 2021, p. 62).

Segundo a análise de Mautner (1999, p. 253 *apud* Jesus, 2021, p. 62):

Em São Paulo, a periferia tem um significado específico, refletindo a visão dual que o senso comum atribui ao espaço urbano: geograficamente, significa as franjas da cidade; para a sociologia urbana, indica o local onde moram os pobres. (Mautner, 1999, p. 253 *apud* Jesus, 2021, p. 62).

Observa-se, portanto, que acerca da expansão das metrópoles brasileiras, pode-se citar a capital paulista como o padrão de urbanização que se reproduziu em outras localidades, consistindo, em linhas gerais, no loteamento de áreas que ainda não eram ocupadas e na criação de novos bairros destinados à classe trabalhadora e suas famílias, que enfrentaram diversos problemas, como, por exemplo, a ineficiente gestão e controle de qualidade da água, a inexistência de esgotamento sanitário e a consequente proliferação de doenças, a necessidade de criação de um sistema de transportes que desse conta de acessar os novos locais, que não contavam com ruas calçadas, e a falta de habitações de aluguel baixo. (Jesus, 2021, p. 62).

Nesse sentido, o processo de expansão foi determinante para a segregação social do espaço, na medida em que impediu que os diferentes estratos sociais sofressem da mesma maneira os efeitos da crise urbana, tendo se garantido à elite áreas de uso exclusivo, livres da deterioração, além de uma apropriação diferenciada dos investimentos públicos. Além disso, como as políticas de financiamento para aquisição de habitação não alcançaram a maioria dos trabalhadores, apoiou-se o governo no que Mautner (1999 *apud* Jesus, 2021, p. 63) caracterizou como “trilogia loteamento clandestino/casa própria/autoconstrução”, para promover a moradia, ainda que a base fosse uma ocupação irregular. (Jesus, 2021, p. 63).

Como consequência, se ampliou o processo de periferação desses espaços, também integrados à cidade, mesmo que construídos à margem dos processos formais de sua produção, fora da legalidade urbanística estabelecida e através de um trabalho realizado com recursos técnicos precários. Nos municípios menores, em especial os localizados no interior do país, que se desenvolveram fora desse ciclo de industrialização e calcados em uma economia muito mais atrelada à produção agrária e ao desenvolvimento do comércio, o crescimento urbano opera de modo mais lento, mas também produz desigualdades, afinal sempre há empregadores e empregados, bem como agentes imobiliários atuando em conjunto com o Estado para criar espaços

particulares que diferencie e separe as classes com maiores e menores condições financeiras. (Jesus, 2021, p. 63).

Não obstante, ressalta-se que os bairros que possuem acesso fácil às atividades comerciais e serviços, como escolas, hospitais e supermercados, são valorizados, impedindo que muitos adquiram um imóvel nesta região. Surge, então, também nestas cidades, a periferia, em áreas distantes e desprovidas de infraestrutura. Por conta do baixo custo de vida, essas localidades atraem pessoas de outros bairros e de municípios menores no entorno. No sul da Bahia, por exemplo, esse movimento pôde se verificar com mais precisão no final da década de 1980, com a crise na cultura do cacau em que se sustentou durante muito tempo a economia de toda a região. Sem emprego, as pessoas saíram da zona rural em busca de novos postos de trabalho, repetindo-se, guardadas as devidas proporções, o padrão de urbanização apontado em São Paulo e brevemente descrito acima. (Jesus, 2021, p. 63).

Percebe-se em tal época que o Estado atuava no planejamento e nas diretrizes do desenvolvimento nacional, com um expressivo papel de gestor da nação e da máquina produtiva estatal, como agente promotor do bem-estar social, fechado a qualquer especulação externa. A industrialização brasileira representou, para uma parcela restrita da população, o acesso efetivo a padrões de consumo semelhantes aos das economias capitalistas avançadas, e, para outros, os incluídos de forma perversa, o sonho, nem sempre alcançado, da ascensão social e da melhoria de vida. Ela trouxe mudanças importantes na vida econômica e social do país, mas a concentração de renda não melhorou, chegando até mesmo a piorar no meio urbano, fato que ainda configura a realidade brasileira no novo século XXI. (Borges; Rocha, 2004, p. 388).

A tensão estabelecida entre o Estado e as comunidades periféricas, que alimentam o distanciamento entre os indivíduos e dificultam a interação desse grupo nos diferentes espaços sociais, cria uma divisão territorial caracterizada pela divisão cultural do espaço. Se antes tais espaços foram analisados a partir da configuração dos mercados informais, das lutas por moradia e pelas condições mínimas de reprodução social dos

trabalhadores, hoje a essas questões se agregam outras, novas fronteiras que expressam vivências controvertidas, amparadas e combinadas em normas compartilhadas de valores e disciplinamento complexas, nos limites entre a reprodução da vida, do trabalho, da ordem e do disciplinamento do Estado, bem como da autonomia que sugerem os novos sentidos da política. (Jesus, 2021, p. 64).

2 JUSTIÇA AMBIENTAL, SEGREGAÇÃO E O COMPROMETIMENTO DO USO E DAS FUNÇÕES DA CIDADE

O conceito de Justiça Ambiental é uma proposta para definir os problemas ambientais a partir da sua concepção, destacando os fatores responsáveis pela escassez de recursos naturais e da poluição do Meio Ambiente. Portanto, um dos principais pontos abordados dentro da estrutura de Justiça Ambiental, é a denominada Justiça Climática, responsável por efetuar a análise de como os impactos gerados pelas mudanças climáticas afetam de forma e intensidade diferentes grupos sociais distintos. (Perovano; Sant'Anna; Rangel, 2024, p. 179).

O movimento de Justiça Ambiental resulta das desigualdades crescentes na sociedade e vem atraindo atenção ao papel que as políticas públicas, junto com forças de mercado e outros fatores podem provocar na geração ou exacerbação de iniquidades frente aos riscos. Tal movimento volta-se ao interesse sobre a distribuição de perigos ambientais entre os diversos estratos sociais. No Brasil, grande parte da população encontra-se desproporcionalmente exposta a riscos ambientais, seja nos locais de trabalho, de moradia ou no ambiente em geral. Porém, o tema da Justiça Ambiental é ainda incipiente no País, pois os casos de exposição a riscos são pouco conhecidos e divulgados, tendendo a se tornarem problemas crônicos, sem solução. (Habermann; Gouveia, 2008, n.p.).

A vulnerabilidade dos grupos desfavorecidos no que se refere aos impactos das mudanças climáticas é uma pauta recorrente nos debates sobre a justiça ambiental. A

proposta da abordagem da desigualdade com relação aos impactos ocorridos pela mudança climática se fundamenta nos estudos que buscam entendimento quanto a alteração do clima. Mesmo que os impactos causados afetem a todos, é viável destacar as diferenças enfrentadas por grupos desfavorecidos para lidar com o resultado das mudanças climáticas e suas consequências. (Perovano; Sant'Anna; Rangel, 2024, p. 179).

Segundo a análise de Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (2023, p.48):

A crise climática representa um dos maiores desafios em termos civilizatórios, tanto em escala global quanto nacional, para a proteção e promoção dos direitos fundamentais. Não por outra razão, os sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos têm se encarregado cada vez mais de abordar a atual crise climática e a violação a direitos humanos dela decorrente, como na questão dos refugiados e deslocados climáticos, fenômeno, aliás que se verifica em ambos os contextos (internacional e nacional) como consequência de episódios climáticos extremos cada vez mais frequentes e intensos. (Sarlet; Fensterseifer, 2023, p. 48 *apud* Perovano; Sant'Anna; Rangel, 2024, p. 180).

Os estudos sobre Justiça Ambiental iniciaram com apreciações prévias sobre existência de desigualdades e passaram a buscar provas em estudos de casos que documentassem injustiças. Entretanto, as pesquisas relacionadas ao tema enfrentaram problemas metodológicos sobre como quantificar medidas (indicadores) que empiricamente reflitam vulnerabilidade a partir do bem-estar econômico e a situação de grupos ou comunidades situadas próximas a fontes danosas à saúde. Estes indicadores devem refletir a oportunidade - econômica, organizacional e social - das pessoas em participarem na distribuição de recursos, tanto a nível individual quanto coletivo, por exemplo, como níveis de desemprego e renda influenciam na quantidade de recursos adquiridos por um domicílio. (Habermann; Gouveia, 2008, n.p.).

A perspectiva da Justiça Ambiental observada como garantia do direito ao meio ambiente urbano ecologicamente equilibrado, traz consigo a necessidade de complemento no que tange a atuação das Cidades. Logo, destaca-se que a construção da

concepção de cidade busca observar o ambiente urbano como o locus onde se expressam todas as contradições sociais. Segundo Moragas (2006), “a cidade estabelece a dialética do estar vivo, do querer e do não querer”. Portanto, evidencia-se que na cidade todos os problemas são indicados, manifestados, vislumbrados e viram notícias. Havendo, também, observância de que todas as mazelas sociais se encontram mais aprofundadas, mais acentuadas, pois no campo dos conceitos elas também existem, mas na cidade elas podem ser observadas dotadas de um caráter próprio, que é a aglomeração, enquanto no campo dos conceitos, encontram-se dispersos. (Moragas, 2006 *apud* Perovano; Sant'Anna; Rangel, 2024, p. 202).

Levando em conta as paisagens urbanas, as primeiras observações são feitas no âmbito das formas espaciais, como casas, fábricas, prédios, conjuntos residenciais, bancos etc. Não obstante, A paisagem urbana é dotada de diversas formas que assumem diferentes funções. Cada forma representa uma significação social. A Natureza, considerada natureza econômico-social, em um momento, é que modifica as funções de cada forma. O processo, vinculado ao fator tempo, pode nos revelar uma tendência. Essa tendência da dinâmica espacial, dentro de um processo, é a criação de paisagens urbanas fragmentárias. Do ponto de vista arquitetônico, e não somente dele, a forma das residências e do arranjo físico nos conjuntos habitacionais representa uma função no espaço urbano. Impedem uma parte da população municipal de usufruir, diretamente, os benefícios propostos pela reprodução de bens de consumo (bancos, comércio, hipermercados, shoppings, praças, jardins etc.). (Sanches; Machado, 2008, p. 40).

Dada essa perspectiva, torna-se muito difícil para as classes de baixa renda viver nos grandes centros urbanos das médias e grandes cidades, pois nesses lugares as formas são dotadas de funções ou criadas para funções que necessitam de um elevado poder aquisitivo. Essa dinâmica espacial nada mais é do que a própria estrutura do processo incorporada como natureza econômico-social nesse momento. Sendo assim, assistimos a uma tendência dos pobres a afastarem-se dos centros, instalando-se nas periferias,

criando outros tipos de formas com diferentes funções, subordinados à estrutura do momento como resultado do processo. (Sanches; Machado, 2008, p. 40).

Analisando o cenário urbanístico socioambiental e a segregação espacial, Vervloet (2002, p. 139) pontua os seguintes questionamentos:

Por que os impactos ambientais urbanos são considerados, agora, como impactos ambientais urbano-paisagísticos? Por que os problemas da paisagem urbana, como fonte reveladora da dissonância entre sociedade e natureza, atingem muito mais os espaços físicos de ocupação das classes sociais menos favorecidas do que os das classes mais elevadas? (Vervloet, 2002, p. 139 *apud* Sanches; Machado, 2008, p. 41).

Sem sombra de dúvida, o comprometimento das condições ambientais urbano-paisagísticas e a sua distribuição espacial vincula-se ao processo de desvalorização do espaço e, conseqüentemente, à dinâmica de segregação espacial proveniente das relações de produção e reprodução dos bens de consumo, que criam estruturas de classes e perturbações no arranjo espacial. Sendo assim, é difícil encontrar classes sociais com elevado poder aquisitivo ocupando áreas de topografia irregular, encostas sujeitas a movimentos de massa e áreas com possibilidade de sofrerem inundações e enchentes. Tais áreas, não tão valorizadas pelos segmentos imobiliários, geralmente são ocupadas por classes de baixa renda, muitas vezes em discordância com a atual legislação ambiental. (Sanches; Machado, 2008, p. 41-42).

A ocupação dos novos espaços, geralmente periurbanos, mediante o crescimento populacional, merece toda a atenção dos organismos públicos responsáveis pelo planejamento e políticas públicas. Portando, destaca-se que o Plano Diretor se apresenta como um instrumento básico da política municipal de desenvolvimento e expansão urbana cujo objetivo é ordenar o pleno desenvolvimento e expansão das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. Tal instrumento, entre outras funções e responsabilidades, define as diretrizes de planejamento e gestão territorial urbana no que compete ao controle do uso, ocupação, parcelamento e expansão do solo

urbano, além de diretrizes sobre habitação, saneamento, sistema viário e transportes. (Sanches; Machado, 2008, p. 42).

Sendo assim, a formação desses bolsões de população de baixa renda, excluídos total ou parcialmente dos principais benefícios sociais e de infraestrutura básica, como moradias dignas, saneamento básico, transporte, áreas de lazer, além de comprometer a qualidade de vida de seus habitantes e de os submeterem a condições de exclusão social, comprometem também as questões de ordem ambiental. Isto porque, o descaso ou falta de atenção do poder público em quesitos básicos, do ponto de vista social permite que proliferem ocupações irregulares do espaço em áreas ambientalmente sensíveis à interferência humana. O resultado disso tudo pode ser visto nos modelos existentes de favelização nas encostas e ao longo dos ribeirões, córregos e outros cursos d'água. Há proliferação de lixo, culminando no aparecimento de vetores transmissores de doenças e, em certos casos, ataques por cobras, aranhas, escorpiões e outros animais peçonhentos. (Sanches; Machado, 2008, p. 43).

É evidente que as transformações empreendidas na cidade determinam uma tendência da sua estruturação. As práticas socioespaciais demonstram que essa estruturação se redefine em função das preocupações imediatas do poder público, justificadas muitas vezes pelas emergências sociais de habitação – ou, então, vinculadas às estratégias imobiliárias que limitam e fragmentam cada vez mais o uso do espaço urbano. Portanto, determinadas parcelas da cidade, como no caso dos bairros periféricos, acabam assumindo funções únicas, sendo verdadeiros espaços de segregação induzida, depósitos de habitações. (Loboda, 2016, p. 59).

Nesse sentido, nota-se que em diversas regiões do Brasil, o aumento significativo da população nas últimas décadas, resultante de variados fatores, não contou com o acompanhamento básico das condições de habitação e dos serviços urbanos, explicitando-se em diferenciação no processo de ocupação e do uso do solo. No entanto, considerando essa dinâmica que se processa de forma excludente, menosprezar a existência, ou então a simples manutenção dos poucos locais públicos existentes nos

locais periféricos é, sem sombra de dúvidas, negligenciar e deixar de lado o cidadão, contribuindo para o aumento da diferenciação socioespacial urbana e do empobrecimento da paisagem urbana. (Loboda, 2016, p. 59-60).

Trata-se de uma diferenciação que, apesar de ser expressiva na paisagem, apesar de repercutir diretamente nas diferentes formas de acesso no que tange ao direito à cidade, não significa a anulação dos sujeitos no processo de produção e reprodução do espaço urbano. Ninguém está totalmente segregado do processo ou da cidade, mesmo que as formas de inclusão sejam precárias para determinados sujeitos, pois, de certa forma, segregados são todos os cidadãos inseridos no espaço urbano, embora isso não signifique a plena apropriação socioespacial do mesmo. Destaca-se que é no bairro, na periferia mais pobre, que o cotidiano assume múltiplas dimensões e se realiza em muitas funções, que não são apenas econômicas. (Loboda, 2016, p. 60).

Nesses locais, o encontro pode acontecer a qualquer momento, pois o contato entre os sujeitos é mais próximo e espontâneo, um espaço mais rico de possibilidades. Seja nas conversas com os vizinhos, nas trocas de informações e dos favores, nas idas aos pequenos estabelecimentos comerciais, por meio de relações de confiança, na sociabilidade que se realiza na rua, nos locais de comércio, através da concessão de informações e por meio da rua vigiada. Dessa forma, há condições para a criação de uma noção conhecimento e, principalmente, de pertencimento, a partir da relação com o outro e, para além desse, com a cidade. Ademais, estes são os aspectos caracterizadores da cidade como uma “combinação de permanências de mudanças”, de diferenças e de diversidade. (Loboda, 2016, p. 60).

3 O DIREITO ÀS PRAÇAS PÚBLICAS NA ORDEM DO DIA: INJUSTIÇA AMBIENTAL E COMPROMETIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DO ESPAÇO URBANO EM CONVERGÊNCIA

Ao dispor sobre as praças, é necessário levar em consideração a infinidade de concepções que o conceito possui. Em uma visão contemporânea, Fabio Robba e Silvio

Soares Macedo (2002, p. 17) destacam que as praças podem ser vistas como “espaços livres públicos urbanos destinados ao lazer e ao convívio da população, acessíveis aos cidadãos e livres de veículos”. Ademais, O espaço de permanência da praça tem como precursor a *ágora grega*, representada como um espaço aberto, geralmente delimitado por um mercado, no qual se praticava a democracia direta, visto ser este o local específico para discussão e debate entre os cidadãos. (Robba; Macedo, 2002, p. 17).

Com o passar dos anos e a evolução da sociedade, a função das praças foi sendo modificada e adaptada à realidade de cada local, sendo possível hoje encontrar diversas tipologias, como as *piazze italianas*, as *places royales francesas*, as *plazas mayores espanholas* e as *squares inglesas*. Essa realidade europeia, geralmente ambientes de praça seca, totalmente pavimentada, foi trazida ao Brasil com a colonização, porém, as praças brasileiras foram se desenvolvendo de maneira diferente. No contexto brasileiro, as praças estão relacionadas a espaços verdes, ajardinados e arborizados, mais coerentes com o clima tropical vigente. (Pippi; Lautert, 2019, p. 113).

Apesar de tal diferenciação, a praça, no Brasil, possui o mesmo caráter social de reunião de pessoas. A praça se destaca como um dos espaços livres mais encontrados em grandes, médias e pequenas cidades do país. Nessa linha, a legislação brasileira se manifesta através da Lei nº 6.766/1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo e dá outras providências, instituindo que nos novos loteamentos urbanos devem existir espaços livres públicos, como praças e parques. O desafio de trabalhar em praças e seu entorno reflete a complexidade de envolver os cidadãos em um pensamento de bem comum, de ocupar o mesmo local que os demais, mantendo a ordem e o respeito. (Pippi; Lautert, 2019, p. 113).

As cidades são compostas pelos espaços públicos e privados, cada um com funções e características distintas. Nos espaços privados, o domínio e o controle são claramente estabelecidos por limites definidos e o acesso não é livre a todo e qualquer indivíduo. Quanto à esfera pública, “no plural, o termo ‘espaços públicos’ compreende os lugares urbanos que, em conjunto com infraestruturas e equipamentos coletivos, dão

suporte à vida em comum: ruas, avenidas, praças, parques”. Pelo termo “público”, é deduzido que tais locais “são abertos e acessíveis, sem exceção, a todas as pessoas”, indicando que esse é o lugar mais provável em que as pessoas que vivem separadamente em seus espaços privados vão se encontrar umas com as outras. (Pippi; Lautert, 2019, p. 113).

Os espaços públicos de lazer, de modo geral, se tornaram muito importantes para a sociedade brasileira, por tratar-se de um fator essencial para a garantia da qualidade de vida. Entretanto, em diversos municípios brasileiros, o acesso aos espaços de lazer fica restrito a algumas parcelas da sociedade, enquanto a maioria da população precisa de espaços públicos para praticar alguma atividade de lazer que muitas das vezes nem existe ou se encontra sem qualidade, sendo um resultado da má gestão e desinteresse político para a construção ou revitalização dessas áreas de lazer. (Borges; Trindade, [s.d.], p. 02).

Devido à falta de interesse e investimento das entidades governamentais, grandes áreas públicas, principalmente nas periferias e bairros pobres, estão em estado precário de manutenção ou possuem baixa qualidade. Isso afeta o sentimento de pertencimento dessa população à sua cidade, pois encontram nos centros urbanos espaços públicos de qualidade não existentes na sua própria vizinhança. Logo, percebe-se a importância de estender essa qualidade de projeto a toda dimensão urbana e a todo cidadão. O âmbito dos espaços públicos deve ser tido como uma das prioridades do poder executivo municipal e ser objeto de estudo e aprofundamento por parte dos profissionais ligados à área, pois é reconhecido o valor e influência desses lugares na vida urbana. Segundo a visão de Burden (2014, n.p.), eles afetam diretamente a vida dos cidadãos, positivamente ou negativamente:

Os espaços públicos têm poder. Não é apenas o número de pessoas que os usam, mas o número ainda maior de pessoas que se sentem melhor na sua cidade só por saber que estão nela. Espaços públicos podem mudar como você vive em uma cidade, o que você sente da cidade, se escolhe uma cidade em vez de outra, e o espaço público é uma das razões mais importantes para ficar em uma cidade. Acredito que uma cidade de sucesso é como uma festa incrível. As pessoas ficam nela

porque estão se divertindo. (Burden, 2014 *apud* Pippi; Lautert, 2019, p. 114).

De maneira geral, o lazer, na sociedade atual, tornou-se um objeto de exploração, de forma a gerar lucros e diversão, sem qualquer preocupação com o desenvolvimento do ser humano na busca de valores importantes para sua própria sobrevivência e melhoria da qualidade de vida. Tal situação se desdobra a partir da consagração da “indústria cultural do lazer”, responsável por propor diversão e entretenimento para aqueles que podem custear e desfrutar sem interferir drasticamente no orçamento mensal das famílias, já que é um produto consideravelmente caro, com valores agregados e aspectos embutidos a justificar o preço mais elevado. Para muitas pessoas de comunidades mais vulneráveis, o lazer fica esquecido, em segundo plano, considerado uma dativa para aqueles das classes mais privilegiadas da sociedade. (Borges; Trindade, [s.d.], p. 03).

A falta de lazer é um dos grandes problemas encontrados nas periferias brasileiras. Nos bairros de baixa renda, os jovens reclamam da falta de praças esportivas, espaços para atividades físicas, brincadeiras, jogos, eventos culturais, ou até mesmo o contato com a natureza. Se querem buscar lazer, sem virar reféns da televisão, são obrigados a se deslocar para outros bairros. No entanto, até isso é difícil, pois o trajeto de ônibus que vai da localidade até outro bairro, pode consumir até uma hora de viagem. Praticar alguma atividade na rua seria uma alternativa, se não fossem os carros que constantemente passam nas ruas, levantando muita poeira e impedindo a prática de qualquer esporte ou diversão no lugar. (Borges; Trindade, [s.d.], p. 03).

O cuidado e preocupação com o espaço público resultam em um desejo comum de cidades melhores, o qual parte do princípio de zelar primeiramente pelos seus cidadãos, pois se percebe o quanto cuidar das pessoas na cidade é fator essencial para a obtenção de cidades mais vivas, mais seguras, sustentáveis e saudáveis. Diversas atividades podem ser realizadas em espaços livres públicos, como as praças. Segundo (Gehl, 2011, n.p.). As atividades desenvolvidas nos espaços públicos abertos são

categorizadas como *necessárias* – aquelas compulsórias como ir à escola, ao trabalho –, *opcionais* – aquelas em que se há um desejo de fazer e condições agradáveis, como dar uma caminhada, sentar ao sol – e *sociais* – aquelas que dependem da presença de outros nos espaços públicos, como crianças brincando na rua ou conversar com alguém. Se o ambiente físico possui uma alta qualidade, as atividades opcionais e sociais serão realizadas naturalmente em maior número. (Gehl, 2011 *apud* Pippi; Lautert, 2019, p. 114).

Nessa conjuntura, cabe ressaltar que o cuidado com a estrutura e aparência local é necessário para promover não apenas o bem-estar dos usuários, mas também daqueles que estão de passagem, promovendo a valorização do local, cabendo a administração pública realizar a instalação de melhorias e equipamentos nos locais públicos onde o investimento pode ser vantajoso. Em contraponto, há locais em que os investimentos não são vantajosos, pois não promovem a valorização local e muito menos o turismo, mas são necessárias, pois há extrema carência de infraestrutura. Esses locais são as encostas dos morros, habitado em grande maioria por pessoas pobres, e popularmente conhecidos como “favelas”. (Rossetto; Agrizi, 2024, p. 06-07).

Todavia, ocorre que, ao se fazer a análise para o local deve ser direcionado a atenção, a Administração dificilmente escolherá os locais em que de fato os gastos são necessários, ao contrário, voltará atenção aonde se apresenta vantajoso. Dessa forma, observa-se uma responsabilização da administração pública em promover o racismo ambiental, visto que ao escolher investir em equipamentos públicos onde não há necessidade como em um bairro de classe econômica elevada, e deixar de construir o básico como infraestrutura em bairros pobres, promove a desigualdade. (Rossetto; Agrizi, 2024, p. 07).

Ao fixar políticas públicas a fim de que se alcance o bem-estar de seus habitantes, a Administração deve avaliar questões como; onde está deficitária a infraestrutura da cidade, entretanto, o que se nota é que os critérios de avaliação são incoerentes, visto que as escolhas são baseadas em como valorizar ainda mais um local já valorizado. Em

contrapartida, mantém-se, por essas escolhas errôneas e que replicam tradicionais modelos duais, a deficiência estrutural nos bairros em que de fato precisam de atenção pública. Urge dizer, contudo, que embora o fato de os investimentos públicos em locais periféricos não trazerem grande retorno econômico para a administração, não é óbice para que este seja feito, tampouco justificativa aceita. (Rossetto; Agrizi, 2024, p. 08).

Não obstante, vale ressaltar que os investimentos trariam mais qualidade de vida para os moradores do que de fato aumento na valoração imobiliária do solo periférico. E, ainda que houvesse um significativo aumento no valor do solo, não movimentaria tanto o mercado imobiliário por tratar-se de um local havido por preconceito estrutural. Essa diferença no valor do solo beneficiaria tão somente os moradores pela venda e troca de suas residências, caso houvesse de fato intenção administrativa na realização do “bem-estar” social e igualitário, o que por óbvio não interessa as vontades pessoais dos administradores. Os investimentos são feitos levando em conta o possível retorno econômico, e o que pôde-se concluir, é que esse retorno virá dos bairros mais privilegiados, onde habitam a classe média alta da cidade. (Rossetto; Agrizi, 2024, p. 08).

Havendo um favorecimento público para os mais favorecidos economicamente, ocorre uma distribuição de renda superávit para o mesmo grupo, de modo que essa forma de distribuição de renda, comprovadamente preconceituosa e corrupta, é exatamente o contrário do que deveria acontecer, já que esse mecanismo tem por escopo a equiparação material entre os indivíduos. Por outro lado, os demais, habitantes dos subdesenvolvidos bairros, não são contemplados com os mesmos benefícios, embora grande parte da economia seja movimentada por essas mesmas pessoas levando em consideração o quantitativo populacional nos bairros pobres, haja vista serem detentores da mão de obra, e sobretudo, mão de obra barata. (Rossetto; Agrizi, 2024, p. 08-09).

Nesse sentido, é fácil a compreensão de que a pobreza suportada por grupos relegados e escondidos às margens de uma sociedade centro-estruturada, não advém exclusivamente de um sistema escravocrata, embora tenha sido fator principal para o surgimento das desigualdades sociais, inclusive o racismo ambiental. Mas, esse padrão

de medidas reiteradas e organizadas da administração pública de manter esses grupos ainda em situações de desamparo, é responsável por garantir esse caráter de pobreza. Assim, a pobreza não é simplesmente um estado, mas um efeito de um processo social minuciosamente determinado e aceito. (Rossetto; Agrizi, 2024, p. 09).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O intento do presente foi analisar, a partir do processo evolutivo social da sociedade brasileira, o reconhecimento do direito às praças enquanto locus de desenvolvimento social e garantia de direitos fundamentais. Historicamente, observou-se no contexto do cenário brasileiro, as discussões pautadas acerca da temática social e de desenvolvimento urbano, a partir de um viés objetivamente vinculado a uma manifestação de fundamentalidade e observância da necessidade do planejamento urbano como elemento constituinte da proteção dos direitos fundamentais.

Em síntese, pode-se afirmar que o crescimento acelerado das cidades brasileiras, que tem por principal característica a desmedida falta de planejamento urbano, tem gerado incontáveis impactos sociais e ambientais significativos. A perpetuação das desigualdades históricas mostra-se aliada à precarização das condições de vida da população mais vulnerável, e evidenciam a necessidade intrínseca da promoção de políticas públicas que promovam uma urbanização mais sadia, inclusiva e sustentável para a população.

Em meio a esse cenário conturbado, os reflexos consequentes da desigualdade social em conjunto com o racismo ambiental tornam-se as principais pautas de discussão da Justiça Ambiental no âmbito do Meio Ambiente Urbano. Como é sabido, ao tratar sobre Justiça Ambiental, é imprescindível destacar o impacto que a elaboração de um bom Plano Diretor traz na vida das pessoas e das comunidades existentes em cada Município brasileiro. A confecção de tal Plano, não traz apenas melhorias no quesito “mobilidade”, mas também, no que diz respeito à estrutura urbana, garantindo a

preservação dos direitos fundamentais pertinentes à sociedade e a individualidade de cada ser.

Movimentando a temática sobre as “Praças Públicas”, buscou-se relatar o transtorno causado pela falta de aplicação de recursos públicos para o atendimento do lazer e tarefas relacionadas, além de destacar a preferência da Administração Pública em atender regiões com maior possibilidade de retorno financeiro, fortalecendo ainda mais o percentual de desigualdade social existente na sociedade brasileira. Contudo, pode-se dizer que o debate das praças é pautado pela Administração Pública como um “comércio”, fortalecendo apenas a estrutura que possa fornecer algum retorno ou benefício, excluindo a necessidade de prestar um serviço social à população.

Conclui-se, portanto, que a atuação do Poder Público na preservação do Direito às Praças e na manutenção social desses instrumentos precisa ser reformulada, de modo a se pautar não apenas em retorno financeiro ou em garantia de atenção popular, mas sim em preservar a existência desses instrumentos como forma de manifestação social, de desenvoltura de ideias e como palco para atividades de promoção social, buscando uma melhoria significativa no critério de inclusão dos indivíduos em seu coletivo, independente da condição financeira.

Dessa forma, pode-se dizer que no Brasil, a Injustiça Ambiental é uma das pautas de maior importância, pois, se tratando do ambiente urbano, a necessidade de implantação de políticas públicas imparciais se faz cada vez mais essencial para buscar um equilíbrio social. De forma a elevar a preservação da dignidade coletiva, da manifestação cultural e até mesmo da promoção da educação. Visando estabelecer uma nova ordem, pautada na temática de desenvolvimento dos indivíduos em sociedade e promovendo o bem comum, sem nenhuma espécie de distinção, seja intelectual, racial ou financeira.

REFERÊNCIAS

AMANAJÁS, Roberta; KLUG, Letícia. Direito à Cidade, Cidades para Todos e Estrutura Sociocultural Urbana. *In*: COSTA, Marco Aurélio; MAGALHÃES, Marcos Thadeu Querioz;

FAVARÃO, Cesar Bruno. **A nova agenda urbana no Brasil**: insumos para sua construção e desafios a sua implementação. Brasília: IPEA, 2018.

BORGES, Luiz Fernando Vitor; TRINDADE, Fernanda Cota. Espaços Públicos e o Lazer: A Importância Desses Espaços em Comunidades. **Revista UNIFACIG**, Minas Gerais. [s.d.].

BORGES, William Antônio; ROCHA, Márcio Mendes. A compreensão do processo de periferização urbana no Brasil por meio da mobilidade centrada no trabalho. **Revista UNESP**, Rio Claro, v. 29, n. 3, p. 383-400, set.-dez. 2004.

DIÓGENES, Ana Flávia Monteiro *et al.* O Direito à Cidade e ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado: Breve estudo sobre a cidade de Manaus. **Cognitio Juris**, Brasília, a. 13, n. 45, mar. 2023.

HABERMANN, Mateus; GOUVEIA, Nelson. Justiça Ambiental: uma abordagem ecossocial em saúde. **Revista de Saúde Pública**, v. 42, n. 6, dez. 2008.

JESUS, Likem Edson Silva de. Periferia, um termo crítico: distanciamentos espaciais, sociais e simbólicos nas cidades. **Revista Movimentos Sociais e Dinâmicas Espaciais**, Recife, v. 10, p. 58-78, 2021.

LOBODA, Carlos Roberto. Espaço Público e Periferia na Cidade Contemporânea: Entre as necessidades e as possibilidades. **Revista Universidade Federal do Paraná**, Curitiba, v. 37, p. 37-63, ago. 2016.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de; SILVA NETO, Manoel Lemes da. Do direito à cidade ao direito dos lugares. **Urbe: Rev. Bras. Gest. Urbana**, v. 12, p.1-13, 2020.

PEROVANO, Luísa Gomes; SANT'ANNA, João Henrique Vidigal; RANGEL, Tauã Lima Verdan. O Direito ao Meio Ambiente Urbano Ecologicamente Equilibrado em Tempos de (In)Justiça Climática: Reflexões sobre o espaço urbano como locus de desenvolvimento humano. In: RANGEL, Tauã Lima Verdan (org.). **Empiria & Cientificidade no Campos das Ciências Jurídicas**. v. 2. Ourinhos: Editora Edições e Publicações, 2024a, p. 168-197.

PEROVANO, Luísa Gomes; SANT'ANNA, João Henrique Vidigal; RANGEL, Tauã Lima Verdan. O Direito Fundamental às Cidades? Uma reflexão sobre a locução "Cidades Inteligentes e Sustentáveis" à luz da Dignidade da Pessoa Humana. In: RANGEL, Tauã Lima Verdan (org.). **Empiria & Cientificidade no Campos das Ciências Jurídicas**. v. 2. Ourinhos: Editora Edições e Publicações, 2024b, p. 198-223.

PIPII, Luis Guilherme Aita; LAUTERT, Alice Rodrigues. Praças como Espaços Públicos Relevantes: Aspectos pertinentes ao projeto. **Revista Projetar**. Projeto e Percepção do Ambiente, Natal, v. 4, n. 1, abr. 2019.

ROBBA, Fabio; MACEDO, Silvio Soares. **Praças Brasileiras** = Public Squares in Brazil. São Paulo: Ed. da Universidade de São Paulo, 2002.

ROSSETTO, Rafael Motté; AGRIZI, Lorena Borsoi. Injustiça ambiental: possível caso de responsabilização da administração pública, no município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, por ausência de medidas essenciais que podem configurar racismo ambiental. *In: Repositório dos Trabalhos de Curso da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI)*, Cachoeiro de Itapemirim, v. 1, n. 1, 2024.

SANCHES, Fabio; MACHADO, Luiz Roberto. Segregação espacial e impactos socioambientais: possíveis manifestações da degradação em novas paisagens urbanas. **Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional**, Taubaté, v. 5, n. 3, p. 29-46, set.-dez. 2008.